



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.002722/2005-93
Recurso Embargos
Resolução nº **2401-000.764 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado FLAVIO PIAZERA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, em face de decisão prolatada no Acórdão nº 2101-002.510 - 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, (fls. 80/84), em sessão de julgamento realizada em 17/07/2014, que possui a ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2007

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ACORDO COM A SISTEMÁTICA PREVISTA PELO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.764 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.002722/2005-93

DE PROCESSO CIVIL. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO SEU REGIMENTO INTERNO.

Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 973.733/SC, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

Nos casos em que a lei prevê o pagamento antecipado e esse ocorre, a contagem do prazo decadencial desloca-se para a regra do art. 150, §4º, do CTN.

Hipótese em que houve pagamento antecipado.

Recurso voluntário provido.

A Fazenda Nacional aduz em peça recursal de Embargos Declaratórios (fls. 86/88) que, contrariamente à informação contida no Acórdão de Impugnação 07-15.395 da 6ª Turma da DRJ/FNS (fls. 72/75), que considerou que havia sido feito recolhimento antecipado do imposto por parte do recorrente e, portanto, teria havido a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário tendo em vista o § 4º do art.150 do CTN, tal fato não ocorreu.

O contribuinte caiu na malha fiscal no ano-calendário 1999, por ter declarado Imposto Retido na Fonte não corroborado pelas informações fornecidas pela empresa, da qual era sócio, à Receita Federal.

A Embargante pugna pela realização de diligência com a finalidade de constatar a existência de IRRF sobre o pró-labore do Embargado.

Em despacho de fls. 94/95, os Embargos de Declaração foram admitidos pelo presidente da Turma, por entender que, a princípio, existe contradição entre a decisão e as provas constantes dos autos.

Em 17/08/2016 a 1ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, através da Resolução nº 2401-000.531, resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que a autoridade fiscal esclareça/especifique, com base nos registros constantes da Receita Federal, se realmente ocorreu pagamento/compensação do IRRF declarado pela empresa para o contribuinte, mesmo que parcial, no ano sob análise.

O contribuinte tomou ciência da Resolução, via Correio, em 20/10/2016 (AR - fl. 104) e, em 22/11/2016, apresentou Manifestação (fls. 110) onde informa/declara sua anuência com relação à conversão do julgamento em diligência.

Em resposta à diligência solicitada, em 23/05/2019, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville emitiu o informe SAORT nº 034/2019 (fls. 121/122), onde afirma não ter localizado nos sistemas da Receita Federal informações para confirmar pagamentos da empresa para o contribuinte.

O contribuinte tomou ciência do resultado da diligência, via Correio, em 30/05/2019 (AR - fl. 140), e, em 04/06/2019, apresentou Manifestação (fls. 125/139) onde anexa

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.764 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.002722/2005-93

aos autos documentação com o fito de comprovar que a empresa Akros Comércio Exterior Ltda. efetuou os pagamentos de impostos nos devidos vencimentos e entregou a DIRF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

Conheço dos embargos declaratórios, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Voto de Resolução

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário de 1999, decorrente de Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A Fazenda Nacional interpôs Embargos em face da decisão proferida no Acórdão nº 2101002.510 que deu provimento ao recurso do contribuinte, declarando a decadência nos termos da regra do art. 150, §4º, do CTN, por considerar ter havido pagamento do IRPF tanto por parte do contribuinte (IRPF), como pela própria empresa (IRRF sob o código 0561).

Segundo os aclaratórios, não restou comprovado nos autos que os DARF de IRPF, código 0561, se referiam ao pró-labore do Embargado. Ao contrário, restou provado nos autos que o referido recolhimento se referia a terceira pessoa.

Por ocasião da Resolução nº 2401000.531, proferida por esta 1ª Turma Ordinária, o julgamento foi convertido em diligência para que “a autoridade fiscal esclareça/especifique, com base nos registros constantes da Receita Federal, se realmente ocorreu pagamento/compensação do IRRF declarado pela empresa para o contribuinte, mesmo que parcial, no ano sob análise.”.

Em resposta à diligência, o Auditor Fiscal informou que não localizaram nos sistemas da Receita Federal informações para confirmar pagamentos da fonte pagadora indicada na DIRF de fls. 08, 129, 140, para o Recorrente.

Os documentos acostados às fls. 120/121 comprovam que houve retenção de Imposto de Renda da Fonte, tendo como beneficiário o contribuinte.

Ocorre que no tocante ao pagamento parcial capaz de determinar a incidência da disciplina do §4º do artigo 150 do CTN acerca da contagem do prazo de decadência, nos termos da Súmula CARF 123, há necessidade de se verificar se o Imposto de renda retido na fonte é sujeito a ajuste anual.

Fl. 4 da Resolução n.º 2401-000.764 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.002722/2005-93

Assim, há necessidade de se verificar a que tipo de rendimento se refere aqueles recebidos nos CNPJ 00.000.000/0001-91, 01.960.341/0001-71 e 60.746.948/0001-12.

Dessa feita, VOTO POR CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar à unidade da Receita Federal do Brasil de origem que adote as providências para verificar:

1. A que tipo de rendimento se refere aqueles recebidos nos CNPJ 00.000.000/0001-91, 01.960.341/0001-71 e 60.746.948/0001-12;
2. Se o imposto retido evidenciado nos documentos de fls. 120/121 é sujeito a reajuste anual.

Conclusão

Voto, portanto, por converter o julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto